



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.952 - MG (2015/0195862-7)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**PROCURADOR : BRUNO PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : PERLA VALÉRIA DE SOUZA PAULA**  
**ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 7.169/96. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.**

1. A questão nos autos indaga saber se está prescrito o direito de o servidor municipal ser progredido automaticamente na carreira, em razão da inércia do Poder Público em realizar a avaliação de desempenho prevista no art. 96 da Lei Municipal nº 7.169/96. O conhecimento da matéria não prescinde da análise da legislação local, atraindo o óbice do enunciado da Súmula de nº 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.952 - MG (2015/0195862-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**PROCURADOR** : **BRUNO PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **PERLA VALÉRIA DE SOUZA PAULA**  
**ADVOGADO** : **EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada (fl. 265):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 7.169/96. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No presente recurso, sustenta-se, em síntese, que "*decorridos mais de 5 anos entre o ato questionado e o ajuizamento da ação, prescreve o próprio fundo de direito, porquanto o ato de enquadramento, ou reenquadramento, não configura relação de trato sucessivo, por constituir-se em ato único de efeito concreto*" (fls. 272/276).

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.952 - MG (2015/0195862-7)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 7.169/96. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. A questão nos autos indaga saber se está prescrito o direito de o servidor municipal ser progredido automaticamente na carreira, em razão da inércia do Poder Público em realizar a avaliação de desempenho prevista no art. 96 da Lei Municipal nº 7.169/96. O conhecimento da matéria não prescinde da análise da legislação local, atraindo o óbice do enunciado da Súmula de nº 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

Trata-se de agravo em recurso especial manejado pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (fl. 182):

REEXAME NECESSARIO - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR - REAJUSTE- JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 - DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADIs 4.357/DF e 4.425/DF - MODULAÇÃO PENDENTE - APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI QUESTIONADA CONFORME DETERMINAÇÃO DO SEU RELATOR - IPCA - INAPLICABILIDADE  
- Enquanto não transitada em julgado a decisão proferida nas ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, devem ser aplicadas as normas nela questionadas, nos termos da decisão proferida por seu Relator quanto instado a manifestar-se sobre o alcance do julgado.  
Súmula do julgamento> Reformar parcialmente a sentença em reexame necessário, prejudicado o recurso de apelação.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(V.VP.) REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PROGRESSÃO AUTOMÁTICA. TERMO INICIAL. DATA DA ADMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO. ADI 4357.

Nas relações de trato sucessivo, a prescrição é quinquenal, nos termos da Súmula nº. 85 do STJ.

A omissão estatal em realizar a avaliação de desempenho para fins de progressão horizontal não pode prejudicar o servidor, havendo expressa disposição na Lei Municipal n.º 7.169/96 autorizando sua concessão automática.

O tempo de serviço para fins de progressão deve ser contado a partir da data da admissão no serviço público e não da publicação da Lei nº 7.169/96.

Conforme entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.270.439/PR, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, as dívidas da Fazenda Pública devem ser corrigidas com base nos índices que reflitam a inflação acumulada do período e os juros de mora devem ser equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Precedentes.

Sentença reformada, no reexame necessário, prejudicado o recurso de apelação.

No especial, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, alegou-se contrariedade às disposições dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, pois estaria prescrito o próprio fundo do direito vindicado pelo autor.

Apresentadas contrarrazões (fls. 228/233) e contraminuta (fls. 254/257).

É o relatório. Decido.

A questão nos autos cuida saber se está prescrito o direito de o servidor municipal ser progredido automaticamente na carreira, em razão da inércia do Poder Público em realizar a avaliação de desempenho prevista no art. 96 da Lei Municipal nº 7.169/96.

O conhecimento da matéria não prescinde da análise da legislação local, atraindo o óbice do enunciado da Súmula de nº 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

Destaco semelhantes julgados, grifo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.

1. O afastamento da arguição de prescrição do fundo de direito decorreu de análise do direito existente em legislação local.

**2. A análise da prescrição, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a exame das Leis Municipais n. 7.169/96 e 7.235/96, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **especial. Incidência da Súmula 280/STF.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 621.035/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DEPENDE DA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE DESPROVIDO.

1. É firme a orientação desta Corte Superior de que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, como no caso, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. Nesse contexto, **como o acórdão recorrido decidiu pela ocorrência da prescrição quinquenal, não declarando, por consequência, a prescrição do fundo de direito, afastar a orientação firmada pela instância ordinária sobre tal ponto depende do exame de diploma legal pertencente à legislação local (Leis Municipais 7.169/96 e 7.235/96). Assim sendo, a reforma do acórdão encontra, analogicamente, óbice na Súmula 280 do STF, segundo a qual por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.**

3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE desprovido.

(AgRg no AREsp 535.291/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 12/12/2014).

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, §4º, II, "b", do CPC, CONHEÇO do AGRAVO para NEGAR SEGUIMENTO ao RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0195862-7

AgRg no  
AREsp 759.952 / MG

Números Origem: 0024121702161 10024121702161 10024121702161001 10024121702161002  
10024121702161003 10024121702161004 17021619320128130024

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADOR : BRUNO PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PERLA VALÉRIA DE SOUZA PAULA  
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADOR : BRUNO PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PERLA VALÉRIA DE SOUZA PAULA  
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.